

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 95ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) entendeu que os prejuízos de controlada no exterior devem ser compensados com seus lucros antes de adicionados ao lucro líquido da controlada residente no Brasil.

Também comentamos decisão em que o CARF entendeu que bonificações em mercadoria têm o mesmo tratamento fiscal que descontos incondicionados.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

**Lucros no Exterior – Compensação de Prejuízos da Controlada**

**Bonificação em Mercadorias – Descontos Incondicionais – Efeitos Fiscais**

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ/CSLL. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Comprovada a existência de prejuízo de período anterior, passível de compensação com os lucros a ser tributados no Brasil em períodos posteriores, cancela-se a exigência.”

Trata o julgado em questão de Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), que seriam devidos pelo suposto não oferecimento à tributação de lucro de controlada sediada na Hungria.

De acordo com o entendimento da Autoridade Fiscal, fundamentado no disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, o resultado obtido pela sociedade húngara, no ano-calendário de 2010, deveria ter sido adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL da sua controladora brasileira, na proporção de sua participação acionária.

Em sede de Impugnação, a empresa autuada alegou que os lucros obtidos no exterior não lhe haviam sido efetivamente disponibilizados e que, por isso, não estaria obrigada a adicioná-los à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Além disso, esclareceu que, em virtude da existência de acordo para evitar a dupla tributação firmado entre o Brasil e a Hungria (“TDT Brasil – Hungria”), estaria dispensada de oferecer à tributação os lucros auferidos por sua controlada húngara.

Adicionalmente, o contribuinte demonstrou que, no ano de 2008, a empresa húngara acumulou prejuízos, que superaram os lucros auferidos em 2009 e 2010, de modo que esses foram compensados pelo resultado negativo de 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”) deu integral provimento à Impugnação, cancelando o Auto de Infração. Apesar da exoneração do crédito tributário, a DRJ apresentou recurso de ofício ao CARF, para o reexame necessário.

Em seu julgamento, o CARF observou que, de fato, os documentos apresentados comprovavam que os resultados negativos no ano de 2008, ultrapassavam os resultados positivos apurados nos anos de 2009 e 2010.

Assim, o Conselheiro Relator, com base no disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 213/02, o qual estabelece que “os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada”, concordou com a decisão recorrida, entendendo correto o procedimento da empresa brasileira, que compensou os lucros dos exercícios de 2009 e 2010 com o prejuízo do exercício de 2008. Portanto, manteve-se a decisão da DRJ, restando integralmente cancelado o Auto de Infração.

“**EMBARGOS. CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE OMISSÃO NO VOTO CONDUTOR DO JULGADO.** Constatada a omissão no voto condutor do julgado acerca da mudança de entendimento do Conselheiro Relator, manifestada em sessão de julgamento e evidenciada no resultado do julgamento, os embargos são conhecidos e acolhidos para supri-la, além de integrar o julgado com as ementas correspondentes.

**ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO COMPROVADOS.** Ressalvadas as parcelas que a contribuinte comprovou tratar-se de bonificações, analisadas em conjunto com a matéria correlata também abordada no lançamento, cancela-se a glosa de parcela esclarecida como estorno.

**ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES.** A bonificação é prática comum no comércio e caracteriza benefício em razão do montante de vendas contratadas com um cliente, cujo resultado final é idêntico ao dos descontos, não podendo ser caracterizada, em tese, como uma liberalidade, sem prévio questionamento acerca dos contratos dos quais resultaram aquela prática comercial.”

O julgamento em questão versa sobre o tratamento tributário dado a bonificações em mercadorias, tendo o Fisco lavrado autos de infração para exigir do Contribuinte créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por, dentre outras acusações, não ter ele adicionado a seu lucro líquido ou deduzido indevidamente de sua receita bruta as bonificações em mercadorias concedidas a seus clientes.

Os descontos eram concedidos pelo Contribuinte como um benefício a seus principais clientes e uma forma de alavancar suas vendas e marca. Procedimentalmente, o Contribuinte emitia uma Nota Fiscal para remessa das mercadorias fornecidas como bonificação. Isto é, era emitida uma Nota Fiscal específica para as mercadorias circuladas a esse título, inexistindo qualquer desconto destacado nas Notas Fiscais de venda.

As bonificações eram qualificadas pelo Contribuinte como “descontos incondicionais”, o que as tornava despesas dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como permitia sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, diante dessa prática, a Autoridade Lançadora entendeu que as bonificações em questão eram meras liberalidades e que o fato de uma Nota Fiscal de venda específica ser emitida para a remessa das mercadorias a título de bonificação retirava sua natureza de desconto incondicional, pois não seria possível admitir que todo o valor da Nota Fiscal era representado por um desconto.

Assim, com base no argumento do Fisco de que que bonificações em mercadorias não podem ser entendidas como “descontos incondicionais”, mas que são mera liberalidade, foram lavrados os autos de infração cuja discussão chegou até o CARF.

O CARF, ao analisar o Recurso Voluntário do Contribuinte, desenvolveu o raciocínio de que benefícios a clientes podem ser concedidos pelo vendedor por duas formas: descontos incondicionais e bonificações. Contudo, ponderou o Conselho que o efeito fiscal de ambas as formas é o mesmo, pois: (i) para o vendedor, o desconto reduz o preço de venda e, conseqüentemente, o lucro; e (ii) para o comprador, redução do valor de compra e um lucro maior.

Além da equivalência do efeito fiscal, os Conselheiros incorporaram em sua argumentação a usualidade da concessão de bonificações dentro da lógica de mercado, as quais passaram a ser demandadas pelas redes varejistas para acesso a certos benefícios – como a exposição das mercadorias em locais mais nobres. Também entendeu o Conselho que a o fato de o Contribuinte ter utilizado uma única Nota Fiscal para remeter as mercadorias bonificadas não modificaria a sua natureza, pois nem sempre é possível individualizar em cada Nota Fiscal de venda o valor da bonificação.

Com base nesse entendimento, foi dado provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, reformando-se a Decisão da DRJ para que fossem cancelados os lançamentos relativos às bonificações em mercadorias.



## Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

**Henrique Philip Schneider** (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

**Cassio Sztokfisz** (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

**Diogo de Andrade Figueiredo** (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

**Flavio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

**Vitor Martins Flores** (vitor.flores@schneiderpugliese.com.br)

**Rodrigo Tosto Lascala** (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)

**Maria Carolina Maldonado Kraljevic** (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

**Laura Benini Candido** (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)

**Sérgio Grama Lima** (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)

**Pedro Paulo Bresciani** (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)

**Pedro Guilherme Ferreira Bini** (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)

**Roberta Marques de Moraes** (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)

**Tatiana Ergang Barros** (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)

**Henrique Rodrigues e Silva** (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)

**Andréa Marco Antonio** (andrea.antonio@schneiderpugliese.com.br)

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.